



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



**VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR
AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0066189-04.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA
AGRAVADOS: PAULO MAURÍCIO PEREIRA E OUTROS
RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT
SAMPAIO**

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA** contra decisão do Juízo de Direito da 34^a Vara Cível da Comarca da Capital, que, ao analisar pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos ora agravados, determinou que a sociedade agravante retirasse ou se abstivesse de incluir em seu *site*, ou no de suas coligadas, qualquer matéria considerada ofensiva aos recorridos.

Em decisão de fls. 33/43 (indexador 00033) esta relatora deu provimento ao pedido liminar formulado neste agravo de instrumento, determinando a imediata suspensão da decisão agravada.

Inconformados com o *decisum* acima mencionado, os agravados formularam a petição de fls. 46/55 (indexador 00046), alegando, em síntese, a incompetência desta câmara especializada, haja vista versar o caso sobre ofensa a direito personalíssimo dos recorridos e não a Direito do Consumidor. Afirmam, ainda, que esta relatora não teria atentado para a causa de pedir da demanda





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



originária, haja vista que o objetivo da referida ação não seria o de responsabilizar a agravante (**GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA**) pelas publicações inverídicas sobre os recorridos, mas sim responsabilizá-la por “(...) permitir a pesquisa de *tais conteúdos* (...)” pelos internautas. Alegam, ademais, que esta relatora teria afirmado em seu *decisum* que “(...) o *Homem Público* não tem moral, que o *Homem Público* não tem honra (...). Por fim, relatam que os conteúdos nocivos continuam a ser “*hospedados*” e “*prestigiados*” pela recorrente, motivo pelo qual a decisão liminar de fls. 33/43 (indexador 00033) deveria ser imediatamente reconsiderada.

É o breve relatório.

No que se refere à alegada incompetência desta Câmara especializada, entendo que não assiste razão aos peticionantes. Isto porque, o fato de ter havido violação à honra e à imagem dos agravados, por si só, não exclui o fato de que a agravante presta serviços no mercado consumidor e mesmo que não receba remuneração direta por seus serviços, acaba auferindo lucros indiretamente com sua atividade.

Releva notar, ademais, que, caso fosse adotado o entendimento pretendido pelos agravados, a maioria dos processos até então julgados pelas Câmaras de Consumo deveria ser considerada nula, haja vista que grande parte do acervo processual analisado por estas câmaras especializadas tem como objetivo,





justamente, o ressarcimento de danos causados à honra e à imagem dos consumidores, mediante fixação de verba compensatória de danos morais. Logo, não merece prosperar o argumento da incompetência absoluta, eis que manifestamente infundado, além de estar em evidente confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora se transcreve. Confira-se:

Processo: REsp 1316921 / RJ. RECURSO ESPECIAL: 2011/0307909-6. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 29/06/2012. RDTJRJ vol. 91 p. 74. RSTJ vol. 227 p. 553. Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. **INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.** 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.** 4. **A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.** 5. **Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados.** Dessa





forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Grifos apostos.

A alegação de que esta relatora não teria atentado para a causa de pedir constante na demanda originária ou mesmo que teria afirmado que “(...) o *Homem Público* não tem moral, que o *Homem Público* não tem honra (...)”, ainda uma vez, não condiz com a realidade. Isto porque, esta relatora analisou cautelosamente os autos antes de proferir sua decisão, apenas consignando o entendimento não apenas pessoal, mas, também, doutrinário, segundo o qual o âmbito de proteção de pessoas com projeção pública é, logicamente, menor do que o conferido a pessoas anônimas. Não significa isto dizer, ao contrário do afirmado pelos peticionantes, que o homem público não teria honra ou moral.

Deve-se consignar, inclusive, que esta relatora manifestou seu pesar pela situação descrita nos autos originários, entendendo ser lamentável a conduta daqueles que publicam notícias inverídicas de qualquer pessoa. Todavia, o fato de se sensibilizar com o ocorrido, por si só, não permite que esta magistrada viole preceitos e princípios constitucionais ou mesmo profira decisão que contrarie frontalmente o entendimento já explicitado por nossa Corte Superior.

Conforme já visto acima, o Superior Tribunal de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



Justiça entende que não há defeito na prestação dos serviços fornecidos pelos *sites* de pesquisa nos casos em que estes apenas identificam conteúdos nocivos relacionados a terceiros. Assim, não pode ser restaurada a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos ora agravados, sob pena de contrariar entendimento de nossa Corte Superior.

Cabe aos agravados ajuizar demandas diretamente contra os responsáveis pela elaboração e publicação dos conteúdos danosos e não mover ações contra o *site* encarregado de apenas localizar os conteúdos já existentes e já publicados na vasta rede mundial de computadores.

Por todas as razões acima explicitadas, entendo não ser possível acolher a alegação de nulidade absoluta formulada neste petitório, não merecendo, também, acolhida o pedido de reconsideração efetuado pelos ora agravados.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2014.

TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Desembargadora Relatora

